



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - 1ª Sobreloja - Torre Norte - Atendimento ao público: das 12h às 18h - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2304

DECISÃO

Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Processo nº: 0005814-91.2018.8.16.0017

Autor(s): APINOX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP
APTEC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Réu(s): Este juízo

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial de empresas que constituem grupo econômico.
2. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial.
3. Nomeio administrador judicial o Dr. **Carlos Eduardo Buchweitz**, com escritório profissional à Av. Tiradentes n.º 1008, 12.º Andar, Sala n.º 1.206, Maringá (PR) – Telefones: (44) 3028-0265 – 9972-2341 – e-mail: carloseduardo@buchweitz.com.br, a quem caberá, em caso de aceitação do encargo, observar as obrigações inerentes ao cargo, em especial aquelas previstas no artigo 22, inciso I, alínea “a”, e inciso III, alíneas “a” e “e” a “g”, da Lei n.º 11.101/05.
4. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005.
5. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.
6. Determino que o devedor apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.
7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os



Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

8. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

9. Alerta que cabe ao devedor comunicar a suspensão determinada no item 5 aos juízos competentes.

10. Quanto à tutela de urgência, pedem os requerentes a determinação para que os ofícios de protestos de Maringá não efetivem a lavratura de protestos que lhes sejam prejudiciais; a suspensão das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão; a determinação da permanência na posse dos bens e equipamentos indispensáveis para a atividade.

11. Quanto aos dois primeiros pedidos, entendo que não resta presente o requisito da probabilidade do direito.

O pedido de recuperação judicial não impede a lavratura de protestos dos títulos cujos créditos estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, bem como a inscrição do nome da recuperanda nos cadastros restritivos ao crédito. Em verdade, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que *"como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos"* (STJ, REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Eventual novação depende da aprovação do plano de recuperação, pelos credores, em fase futura.

12. Essa também é a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ: *"O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos"*.

13. Quanto à suspensão de cláusulas contratuais, também não assiste razão aos requerentes, eis que dizem respeito a obrigações resultantes de autonomia da vontade, de modo que o dirigismo contratual depende da demonstração de fatos que justifiquem o reconhecimento de desigualdade latente. A quebra de expectativas financeiras, e o prejuízo material decorrente, não constituem fatos suficientes à intervenção do Estado na autonomia privada.

14. Finalmente, não se olvidando que, por disposição legal, estão excluídos da recuperação



judicial os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária-, esclareçam os requerentes se todos os bens relatados como imprescindíveis (eventos 1.113 e 1.116) possuem gravames, indicando, também, os respectivos credores, contratos, números de parcelas quitadas, pendentes e inadimplidas.

15. Intimem-se.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

Roberta C. Scramim de Freitas

Juíza de Direito Substituta

